

**Vladimir Aras**

**COOPERAÇÃO  
PENAL  
INTERNACIONAL**

**Obrigações processuais positivas  
e o dever de cooperar**

**2025**

## O DEVER INTERNACIONAL DE COOPERAR

---

O estudo das obrigações processuais positivas nos traz ao dever de cooperar. Sendo decorrente da solidariedade e da ideia – talvez utópica – de uma *civitas maxima*, nos diversos campos da atividade humana e nos vários setores da atividade dos Estados, a cooperação é, ao menos, uma *necessidade* dos sujeitos de direito internacional. Em alguns segmentos da ordem internacional, mais do que uma necessidade e mais do que uma aspiração de solidariedade, temos um verdadeiro *dever* de cooperação, sobretudo quando levamos em conta a proteção e a promoção dos bens públicos globais. Mosler defende que obrigação geral em favor da paz, que é um elemento fundamental da ordem jurídica internacional, deve ser ladeada por uma “obrigação de cooperação”.<sup>1</sup> E “não há paz sem justiça”.<sup>2</sup>

Na sua dimensão genérica – e na sua manifestação jurídico-penal, objeto de nosso exame – a cooperação não surge da harmonia; surge do conflito.<sup>3</sup> Currie vai ao ponto nevrálgico da questão que nos importa ao acentuar as dificuldades que resultam da interação de duas ou mais ordens jurídicas igualmente soberanas: o conflito entre esses sistemas jurídicos autossuficientes pode resultar no desencontro de jurisdições, capaz de, devido à “disparidade na proteção dos direitos humanos”, deixar os Estados na difícil posição de não poderem cooperar ou de “não quererem cooperar numa investigação criminal internacional e, possivelmente, violarem a obrigação de o fazer”.<sup>4</sup>

1. No original: “Heutzutage müßte man die Kooperationspflicht hinzufügen”. Cf. MOSLER, Hermann. *Völkerrecht als Rechtsordnung*, **ZaöRV**, v. 36, 1976, p. 33.
2. IOANNES PAULUS, PP II. Mensagem do Papa João Paulo II, para a Celebração do XXXV Dia Mundial da Paz, em 1º de janeiro de 2002. Vaticano, 8 de dezembro de 2001. Disponível em: [https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/messages/peace/documents/hf\\_jp-ii\\_mes\\_20011211\\_xxxv-world-day-for-peace.html](https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/messages/peace/documents/hf_jp-ii_mes_20011211_xxxv-world-day-for-peace.html). Acesso em: 4 dez. 2024.
3. KEOHANE, Robert O. **After hegemony**: cooperation and discord in the world political economy. Princeton, N.J: Princeton University Press, 1984, p. 51 e 54.
4. CURRIE, Robert J. Human Rights and International Mutual Legal Assistance: resolving the tension. **Criminal Law Forum**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 143–182, 2000, p. 143.

Diante dos regimes internacionais e de sua ordem interna, os Estados estão sujeitos a um dever bifronte. Cumpre-lhes *prestar* cooperação, segundo as fontes próprias do direito internacional, sejam elas os tratados, os costumes ou as resoluções do Conselho de Segurança da ONU, que integram os regimes de proibição e de proteção. Cabe-lhes ainda o dever de *requerer* cooperação internacional, como consequência das obrigações positivas que são impostas aos Estados pelas suas ordens constitucionais e pelos tratados internacionais de direitos humanos. Compreender essa distinção genética a partir das tipologias de cooperação e dos regimes internacionais é crucial para equacionar o problema posto (existe um dever de cooperação?). Essa tarefa exige que nos apoiemos nos conceitos já estudados de obrigações positivas, diligência devida e proteção judicial efetiva.

Como vimos, no direito internacional dos direitos humanos, o conceito de devida diligência define “a extensão das obrigações de um Estado para prevenir e *responder* a violações dos direitos humanos” que estejam sujeitas a sua jurisdição.<sup>5</sup> Frisamos o verbo “responder”, reagir à violação, que nos encaminha aos deveres de investigar, processar e julgar. Em seu Comentário Geral nº 31, de 2004, ao tratar dessas obrigações positivas estatais, o Comitê de Direitos Humanos do PIDCP ponderou que tais deveres afirmativos somente serão cumpridos integralmente se as pessoas “forem protegidas pelo Estado, não apenas contra violações dos direitos reconhecidos no Pacto por parte dos seus agentes, mas também contra atos cometidos por pessoas ou entidades privadas”.<sup>6</sup> Esta é, como sabemos, a teoria da eficácia horizontal dos direitos humanos.<sup>7</sup> Conforme o mesmo Comitê:

Pode haver circunstâncias em que a falha em garantir os direitos do Pacto [...] daria origem a violações desses direitos pelos Estados Partes, como resultado de os Estados Partes permitirem ou não tomarem medidas apropriadas ou *exercerem a devida diligência* para prevenir, punir, investigar ou reparar os danos causados por tais atos por pessoas ou entidades privadas.<sup>8</sup>

5. BONNITCHA, Jonathan; MCCORQUODALE, Robert. The Concept of ‘Due Diligence’ in the UN Guiding Principles on Business and Human Rights. **European Journal of International Law**, [S. l.], v. 28, n. 3, p. 899–919, 2017, p. 904.
6. UNITED NATIONS. Human Rights Committee. **General Comment No. 31**: The Nature of the General Legal Obligation Imposed on States Parties to the Covenant. Geneva, adopted on 29 March 2004, UN Doc CCPR/C/21/Rev.1/Add.13, § 8. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/533996>. Acesso em: 2 jun. 2023.
7. MIJANGOS GONZÁLEZ, Javier. The Doctrine of the *Drittwirkung der Grundrechte* in the Case Law of the Inter-American Court of Human Rights. **InDret**, [S. l.], v. 1, 2008, p. 13-14.
8. UNITED NATIONS. Human Rights Committee. **General Comment No. 31**: The Nature of the General Legal Obligation Imposed on States Parties to the Covenant. Geneva, adopted on

Segundo o Comentário Geral nº 31, de 2004, as obrigações do §1º do art. 2º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos “são vinculantes para os Estados Partes”.<sup>10</sup> No mesmo documento, o Comitê CCPR fez questão de lembrar aos Estados Partes do Pacto “a relação existente entre as obrigações positivas impostas em virtude do artigo 2º e a necessidade de proporcionar recursos eficazes em caso de violar-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 2º”, isto é, caso seja descumprido o direito a um remédio efetivo.<sup>11</sup> É exatamente neste nicho – entre as obrigações positivas e os remédios efetivos – que se situa o dever de *requerer* cooperação jurídica internacional.

Conforme os Princípios de Cooperação Internacional aprovados pelas Nações Unidas em 1973, os Estados devem cooperar “entre si numa base bilateral e multilateral com vistas a impedir e prevenir crimes de guerra e crimes contra a humanidade” e devem tomar “as medidas nacionais e internacionais necessárias para esse fim”. Nota-se a atenção para a cooperação internacional *ativa*: os Estados tomarão medidas internacionais de cooperação bilateral ou multilateral para impedir e prevenir tais crimes internacionais.<sup>12</sup> Trata-se da descrição de uma obrigação positiva secundária a outra, delimitada no primeiro Princípio, que exige dos Estados que os autores de crimes de guerra e de crimes contra a humanidade, onde quer que ocorram, sejam objeto de investigação, processo, julgamento e, em sendo o caso, punição.<sup>13</sup>

---

29 March 2004, UN Doc CCPR/C/21/Rev.1/Add.13, § 8. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/533996>. Acesso em: 2 jun. 2023.

9. PIDCP: “Artigo 2. [...] 1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a *respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto*, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição”.
10. UNITED NATIONS. Human Rights Committee. **General Comment No. 31**: The Nature of the General Legal Obligation Imposed on States Parties to the Covenant. Geneva, adopted on 29 March 2004, UN Doc CCPR/C/21/Rev.1/Add.13, § 8. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/533996>. Acesso em: 2 jun. 2023.
11. PIDCP: “Artigo 2. [...] 3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a: a) Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa dispor de um *recurso efetivo*, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais”.
12. UNITED NATIONS. General Assembly Resolution. A/RES/3074 (XXVIII). **Principles of International Cooperation in the Detection, Arrest, Extradition, and Punishment of Persons Guilty of War Crimes and Crimes Against Humanity**, adopted on 3 December 1973, § 3. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/principles-international-co-operation-detection-arrest>. Acesso em: 10 jul. 2023.
13. UNITED NATIONS. **Principles of International Cooperation in the Detection, Arrest, Extradition, and Punishment of Persons Guilty of War Crimes and Crimes Against Humanity**, adopted on 3 December 1973. Op. cit., § 1.

Reforçando os aspectos da cooperação passiva, os Princípios declaram que os Estados devem “ajudar-se mutuamente na detecção, prisão e julgamento de pessoas suspeitas de terem cometido tais crimes e, se forem consideradas culpadas, na sua punição”.<sup>14</sup> Os Princípios também exortam os Estados a cooperarem entre si para colher informações e provas que possam ajudar a levar a julgamento as pessoas acusadas de crimes de guerra e contra a humanidade,<sup>15</sup> inclusive mediante extradição.<sup>16</sup>

Como obrigação positiva adicional, os Estados devem ter um marco jurídico adequado ao cumprimento de suas “obrigações internacionais” relativas à cooperação internacional para o enfrentamento desses crimes.<sup>17</sup> Ao cooperarem com vistas à identificação, a prisão, a extradição e a eventual punição de pessoas acusadas de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, os Estados devem agir “em conformidade com as disposições do Carta das Nações Unidas e da Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional relativos às Relações Amistosas e à Cooperação entre os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas”.<sup>18</sup> Tal documento revela que, ao menos para os crimes internacionais (*core international crimes*), já em 1973 se mostrou necessário adensar os princípios de direito internacional que regem a cooperação internacional neste domínio. Embora a Assembleia Geral não os tenha denominado de obrigações positivas, é isso o que tais Princípios são, configurando o substrato para o dever de cooperar.

Os dois regimes internacionais que examinamos (regimes de proteção e de proibição) servem de fundamento expresso ou implícito para o dever de cooperar. Em se tratando de regimes de base convencional, o princípio

---

14. UN. **Principles of International Cooperation in the Detection, Arrest, Extradition, and Punishment of Persons Guilty of War Crimes and Crimes Against Humanity**. Op. cit., § 4.

15. **Principles of International Cooperation**.... Op. cit., § 6.

16. **Principles of International Cooperation**.... Op. cit., § 5.

17. Embora redigida como uma negação, o Princípio 8 reflete na verdade o dever positivo de estabelecer um marco jurídico adequado e remover óbices normativos à cooperação eficiente. “States shall not take any legislative or other measures which may be prejudicial to the international obligations they have assumed in regard to the detection, arrest, extradition and punishment of persons guilty of war crimes and crimes against humanity”. UNITED NATIONS. General Assembly Resolution. A/RES/3074 (XXVIII). **Principles of International Cooperation in the Detection, Arrest, Extradition, and Punishment of Persons Guilty of War Crimes and Crimes Against Humanity**, adopted on 3 December 1973, § 8. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/principles-international-co-operation-detection-arrest>. Acesso em: 10 jul. 2023.

18. UNITED NATIONS. **Principles of International Cooperation in the Detection, Arrest, Extradition, and Punishment of Persons Guilty of War Crimes and Crimes Against Humanity**, § 5.

*pacta sunt servanda* se impõe objetivamente aos Estados.<sup>19</sup> Para Kelsen, por meio desse princípio, o direito internacional “estabelece a norma que obriga os Estados a respeitar tratados”.<sup>20</sup> Inspirando pela boa-fé, o princípio *pacta sunt servanda* “transcende efetivamente o direito dos tratados, sendo caracterizado pela doutrina como norma do direito consuetudinário ou como princípio geral do direito internacional”.<sup>21</sup> Seu cumprimento será ainda mais importante quando se está diante de tratados do regime internacional de proteção à pessoa humana, cuja efetiva implementação pelos Estados é uma condição essencial para a manutenção da paz.<sup>22</sup>

Araújo sustenta que haveria uma obrigação de “promover a cooperação jurídica internacional”<sup>23</sup> e seu cumprimento deveria ser guiado pelo princípio da boa-fé. Este princípio está indissociavelmente ligado ao *pacta sunt servanda*, em razão do art. 26 da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados, de 1969: “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”.

Os fundamentos do dever geral de cooperar podem ser encontrados na ética kantiana. Pozzatti Junior escreveu que a cooperação internacional passiva não seria mera cortesia, mas um dever internacional dos Estados, de natureza moral e jurídica, no âmbito de um cosmopolitismo global, que ainda hoje teria como obstáculos o nacionalismo e a soberania. Contudo, ele advertiu que “o argumento de que existe um dever de cooperação internacional não é feito por Kant, mas a partir de uma inspiração kantiana”. Baseia-se, tal ideia, sobretudo, nos princípios da moralidade, da reciprocidade e da solidariedade e no dever cosmopolita de hospitalidade, que exigem

19. LAUTERPACHT, Hersch. **The function of law in the international community**. Oxford ; New York: Oxford University Press, 2011, p. 428.

20. KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 503.

21. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do direito internacional contemporâneo**, 2.ed. (revista e atualizada). Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017, p. 195.

22. LAUTERPACHT, Hersch. **An international bill of the rights of man**. Oxford, United Kingdom: Oxford University Press, 2013, p. 169.

23. “O respeito à obrigação de promover a cooperação jurídica internacional é imposto pela própria comunidade internacional. Qualquer resistência ou desconfiança com relação ao cumprimento de atos provenientes do estrangeiro deve ceder lugar ao princípio da boa-fé que rege as relações internacionais de países soberanos, tanto nos casos cíveis quanto penais”. ARAÚJO, Nádia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. In: BRASIL, Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça (org.). **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal**. 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 29–46, p. 32.

a colaboração dos Estados para a proteção dos direitos humanos, em sua manifestação de cidadania cosmopolita.<sup>24</sup>

[...] a cooperação também pode ser vista como um imperativo categórico, devido à sua universalidade (satisfação dos projetos alheios, que, em última análise, são os meus projetos) e a sua necessidade (primeiramente porque é condição necessária para a concretização de muitos direitos humanos, e, por isso, se trata de um dever e não de mera cortesia). Nessa perspectiva, a concretização da dignidade humana se coloca como o fundamento maior do dever de cooperação.<sup>25</sup>

Refletindo sobre se a *necessidade* de cooperar estaria acompanhada de um *dever* jurídico de cooperar fundada no direito extraconvencional, Delbrück conclui que, apesar da existência de deveres de cooperar em certos tratados – como a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, e o Tratado da Antártica, de 1959, esta obrigação geral ainda não existiria.<sup>26</sup> Cançado Trindade era mais assertivo, tendo afirmado que a jurisprudência internacional dá apoio expresso ao princípio do dever de cooperação internacional.<sup>27</sup> Esse dever, segundo ele, deveria “sempre efetuar-se com base na igualdade absoluta dos Estados”, princípio essencial para a coexistência pacífica entre as nações.

A Declaração de 1970 Relativa aos Princípios do Direito Internacional referentes às Relações Amistosas e à Cooperação entre os Estados em conformidade com a Carta da das Nações Unidas,<sup>28</sup> documento de grande importância política para o direito internacional e as relações internacionais,

- 
24. POZZATTI JUNIOR, Ademar. Existe um fundamento para afirmar um dever de cooperação internacional? Ensaio sobre o direito internacional no quadro da ética prática kantiana. **Anuário Mexicano de Derecho Internacional**, v. 1, n. 17, p. 591–622, 2017, p. 593-594, 598, 601, 614 e 620-621.
25. POZZATTI JUNIOR, Ademar. Op. cit., p. 600.
26. DELBRÜCK, Jost. Coexistence, Cooperation and Solidarity in International Law: The International Obligation to Cooperate: An Empty Shell or a Hard Law Principle of International Law?: A Critical Look at a Much Debated Paradigm of Modern International Law. In: HESTERMEYER, Holger P.; KÖNIG, Doris; MATZ-LÜCK, Nele; RÖBEN, Volker; SEIBERT-FOHR, Anja; STOLL, Peter-Tobias; VÖNEKY, Silja (org.). **Coexistence, cooperation and solidarity: Liber Amicorum Rüdiger Wolfrum**. [s.l.]: Brill Nijhoff, 2012, p. 4.
27. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do direito internacional contemporâneo**, 2.ed. (revista e atualizada). Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017, p. 197.
28. UNITED NATIONS. General Assembly Resolution. **Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations (Declaration on Friendly Relations)**, A\_RES\_2625(XXV), adopted on 24 October 1970. Disponível em: <https://www.jus.uio.no/english/services/library/treaties/01/1-01/friendly-relations.html>. Acesso em: 4 mai. 2023.

consolidou sete princípios básicos de direito internacional, de conteúdo substantivo, além daqueles outros sete que haviam sido incluídos no art. 2º da Carta de San Francisco, em 1945. A Declaração trouxe princípios *lex lata*, já inseridos no direito internacional contemporâneo (como o da não intervenção) e princípios cujo adensamento era preconizado, *de lege ferenda*, e que a partir de então seriam reconhecidos (como o princípio da autodeterminação dos povos).<sup>29</sup> São eles:

- a) O princípio de que os Estados devem abster-se, em suas relações internacionais, da ameaça ou uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com os propósitos das Nações Unidas.
- b) O princípio de que os Estados resolverão suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que a paz, a segurança e a justiça internacionais não sejam ameaçadas;
- c) O dever de não intervir em assuntos da jurisdição interna de qualquer Estado, de acordo com a Carta.
- d) O dever dos Estados de cooperar uns com os outros de acordo com a Carta.
- e) O princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos.
- f) O princípio da igualdade soberana dos Estados.
- g) O princípio de que os Estados devem cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a Carta.<sup>30</sup>

O dever de não intervir nos assuntos da jurisdição interna de outro Estado aponta para o dever de cooperar, quando isso se revelar necessário. Fazendo a crônica dos debates sobre a Declaração aprovada em Genebra em 1970, Cançado Trindade registra que o delegado húngaro na CDI, Endre Ustor, destacara um aspecto notável do princípio de cooperação entre Estados: o dever destes de cooperar no campo jurídico, inclusive para o desenvolvimento progressivo do direito internacional e sua codificação, dever este implícito no dever geral de cooperação.<sup>31</sup>

29. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do direito internacional contemporâneo**, 2. ed. (revista e atualizada). Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017, p. 122, 126, 154, 175, 194.

30. UNITED NATIONS. General Assembly Resolution. **Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations (Declaration on Friendly Relations)**, A\_RES\_2625(XXV), adopted on 24 October 1970. Disponível em: <https://www.jus.uio.no/english/services/library/treaties/01/1-01/friendly-relations.html>. Acesso em: 4 mai. 2023.

31. USTOR, Endre. The Principle of Co-operation Among States and the Development of International Law. **Hungarian Branch of the International Law Association: Questions of International Law**. Budapest: Progresprint, 1971, p. 246 e 242-245 *apud* TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do direito internacional contemporâneo**. 2.ed (revista e atualizada). Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017, p. 156.

O dever internacional de cooperar de acordo com a Carta das Nações Unidas tem contribuído para “desenvolvimentos impressionantes nas últimas décadas em determinados domínios do direito internacional, como, e.g., a proteção internacional dos direitos humanos e do meio ambiente humano.”<sup>32</sup> Como produto da codificação do direito internacional, a Declaração de 1970 afirmou “o dever de os Estados cooperarem entre si como obrigação reciprocamente reconhecida à luz do objetivo de promover o desenvolvimento socioeconômico e manter a paz e a segurança”,<sup>33</sup> metas essas repetidas na Declaração do Milênio do ano 2000, cujo art. 9º reconheceu a cooperação internacional para o desarmamento, a manutenção da paz e da segurança internacionais e do respeito ao direito internacional humanitário e ao direito internacional dos direitos humanos.<sup>34</sup> Deste último tópico se destacam os temas da cooperação para a não-proliferação e para a luta contra o tráfico de armas, o tráfico de drogas, o tráfico de pessoas, os crimes internacionais, a defesa do meio ambiente<sup>35</sup> e a luta contra o terrorismo e a criminalidade transnacional organizada.<sup>36</sup>

Embora tais declarações – e outras mais citadas adiante – façam parte do conjunto de *soft law* (*pré-droit; quase-direito*), não se pode perder de vista sua relevância jurídico-política ou, ao menos, “sua função de modelo ou seu caráter de apelo para o futuro desenvolvimento do direito internacional, em especial do direito internacional contratual como veículo de cooperação”.<sup>37</sup> O dever de cooperar na forma passiva tem, contudo, outras bases mais sólidas do que o quase-direito. Conforme Sluiter, as resoluções do Conselho

32. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do direito internacional contemporâneo**. 2.ed. (revista e atualizada). Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017, p. 122, 126, 154, 175, 197.

33. CHRISTÓFOLO, João Ernesto. **Princípios constitucionais de relações internacionais**: significado, alcance e aplicação. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2019, p. 542.

34. UNITED NATIONS. General Assembly. **United Nations Millennium Declaration**. A/RES/55/2, adopted on 8 September 2000. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/united-nations-millennium-declaration>. Acesso em: 10 jul. 2023.

35. *Mutatis mutandi*, o diagnóstico de Oliveira e Bertoldi sobre o quadro do direito internacional do meio ambiente se aplica aos desafios da criminalidade internacional, que também envolve delitos ambientais de largo impacto: “Para enfrentar as questões ambientais, são necessários novos métodos de cooperação internacional, um novo olhar sobre a própria igualdade soberana dos Estados, superando a visão tradicional do direito internacional. A vulnerabilidade das fronteiras e a gravidade dos problemas ambientais, que atingem toda humanidade, impõem aos Estados cooperação”. OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. A importância do *soft law* na evolução do direito internacional. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, [S. l.], n. 10, p. 6265–6289, 2012, p. 6282.

36. CHRISTÓFOLO, João Ernesto. **Princípios constitucionais de relações internacionais**: significado, alcance e aplicação. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2019, p. 549.

37. HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Renovar: Rio de Janeiro, 2007, p. 41.

de Segurança das Nações Unidas são exemplos desses alicerces. Ele se refere especificamente às manifestações do CS/ONU sobre a cooperação internacional vertical com os antigos tribunais penais *ad hoc*.

[...] o parágrafo dispositivo 4 da Resolução 827 e o parágrafo dispositivo 2 da Resolução 955 obrigam os Estados a cooperar plenamente com o Tribunal da Iugoslávia e o Tribunal de Ruanda, respectivamente, de acordo com seus respectivos Estatutos. O Artigo 29 do Estatuto do Tribunal da Iugoslávia e o Artigo 28 do Estatuto do Tribunal de Ruanda reiteram essas obrigações. Ambos os artigos contêm em seu primeiro parágrafo um dever geral de cooperação dos Estados e, no segundo parágrafo, uma obrigação dos Estados em relação a formas específicas de assistência, incluindo a prisão e transferência do acusado para os Tribunais.<sup>38</sup>

Já mencionamos alhures a conclusão do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (ACNUDH) quanto aos impactos negativos da corrupção sobre os direitos humanos econômicos, sociais, culturais e ambientais. A existência de um dever geral de cooperar para a recuperação de ativos – uma das modalidades de cooperação jurídica internacional – revela o potencial dessa ferramenta para o direito à reparação dos danos difusos causados às vítimas da corrupção, especialmente a *grand corruption*. Para o ACNUDH, os Estados destinatários dos recursos desviados devem prestar sua assistência compreendendo a repatriação de bens, direitos e valores não apenas “como uma medida discricionária, mas também como um *dever* derivado das obrigações de cooperação e assistência internacional.”<sup>39</sup>

Esse breve apanhado, entretanto, ainda não é suficiente para responder à questão crucial de que nos ocupamos: existe um dever de cooperação *ativa*? Para respondê-la precisamos aprofundar o exame do dever geral de cooperar, tratar da solidariedade como seu principal fundamento, buscar as fontes específicas que o sustentam e depois centrar nossa atenção na cooperação jurídica internacional e nas suas tipologias ativa e passiva. Nesse esforço, nossa roupagem teórica será a das obrigações positivas.

38. SLUITER, Göran. Case Analysis: To Cooperate or not to Cooperate?: The Case of the Failed Transfer of Ntakirutimana to the Rwanda Tribunal. *Leiden Journal of International Law*, [S. l.], v. 11, p. 383, 1998, p. 385-386.

39. UNITED NATIONS. Human Rights Council. Office of the High Commissioner for Human Rights. **Comprehensive study on the negative impact of the non-repatriation of funds of illicit origin to the countries of origin on the enjoyment of human rights, in particular economic, social and cultural rights**: report of the United Nations High Commissioner for Human Rights. A/HRC/19/42, 14 December 2011, § 26. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/719224?ln=en>. Acesso em: 10 jun. 2023.

#### 4.1. SOBRE O DEVER INTERNACIONAL DE COOPERAR: UMA INTRODUÇÃO

A esta altura do processo de globalização da criminalidade e da internacionalização dos direitos humanos ninguém mais questiona a *necessidade* de cooperar para, respectivamente, combatê-la e protegê-los. A questão que se coloca é (ainda) a existência de um *dever* geral de cooperar. Muitos autores negam sua existência no domínio geral e nos domínios particulares das relações interestatais.

As origens remotas desse dever podem ser buscadas em Kant,<sup>40</sup> ou mesmo em Vattel.<sup>41</sup> Segundo o modelo vatteliano de perfeição, descrito de forma precisa por Glanville, “todos os Estados têm o dever de contribuir para a preservação e aperfeiçoamento de outros Estados [...] na medida em que podem fazê-lo sem negligenciar seus deveres para consigo mesmos”.<sup>42</sup> A promoção da paz e da justiça em toda a parte contribuiria para o aperfeiçoamento da comunidade das nações e para o seu desenvolvimento.

Outros autores contribuem para tornar juridicamente presente o dever de cooperar. A concepção de Häberle sobre a abertura dos modernos Estados constitucionais ao direito internacional indica um caminho rumo à maior densidade jurídica – e não apenas moral – do dever de cooperar, se não a partir de fontes internacionais, ao menos como uma consequência de suas próprias ordens internas. O Estado constitucional cooperativo se integra à ordem global, se enreda nela, exercendo uma função de proteção de direitos fundamentais, cuja concretização interna generalizada é dependente da consumação de mecanismos de cooperação internacional, ou seja, de sua iteração bilateral, minilateral e multilateral. Diz o professor alemão que:

“Estado constitucional cooperativo” é o Estado que justamente encontra a sua identidade também no direito internacional, no entrelaçamento das

40. POZZATTI JUNIOR, Ademar. Existe um fundamento para afirmar um dever de cooperação internacional? Ensaio sobre o direito internacional no quadro da ética prática kantiana. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, v. 1, n. 17, p. 601.

41. VATTEL, Emer de. **O direito das gentes**. Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais: Editora Universidade de Brasília, 2004, p. 193-194.

42. "All states have a duty to contribute to the preservation and perfection of other states, he claimed, insofar as they can do so without neglecting their duties toward themselves. He explained that the perfection of other states involved providing for their necessities and conveniences, helping them secure peace and justice, and contributing to their capacities to achieve these things for themselves. These tasks are central to the humanitarianism, peacebuilding, and R2P agendas today". GLANVILLE, Luke. Responsibility to Perfect: Vattel's Conception of Duties beyond Borders. **International Studies Quarterly**, [S. l.], v. 61, n. 2, p. 385–395, 2017, p. 386.

relações internacionais e supranacionais, na percepção da cooperação e responsabilidade internacional, assim como no campo da solidariedade.<sup>43</sup>

A teoria do Estado constitucional cooperativo substitui os Estados nacionais, servindo de fundamento jurídico para a transição do “direito de coexistência para o direito de cooperação na comunidade (não mais sociedade) de Estados”.<sup>44</sup> Examinando essa visão, Ramos diz que se trata de um Estado que, “premido pelos fluxos transfronteiriços, age disposto à cooperação internacional”.<sup>45</sup> É um Estado de Direito que, consciente do “entrelaçamento internacional” das ordens jurídicas e dos interesses comuns – como a defesa dos bens públicos globais – “irá abrir-se mais fortemente ao direito estrangeiro”, permitindo processos de integração e de cooperação que outrora não havia e que não são possíveis em Estados insulados e autocráticos.<sup>46</sup>

De início, não parece haver dúvidas quanto à existência de um dever internacional *geral* de cooperar enraizado nos alicerces da Carta das Nações Unidas, de 1945 – toda ela dependente de cooperação para o atingimento de seus fins –, e como afirmado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1970.<sup>47</sup> Essa obrigação também foi detectada pela Comissão de Direito Internacional, que afirmou o dever de cooperar diante de uma grave violação a normas de *jus cogens*.<sup>48</sup> Entre essas normas estão a proibição do crime de agressão, do crime de genocídio, dos crimes contra a humanidade, da discriminação racial e do *apartheid*, da escravidão, da tortura e da pirataria. Também são de *jus cogens*<sup>49</sup> as normas básicas de direito internacional

43. HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Renovar: Rio de Janeiro, 2007, p. 4.

44. HÄBERLE, Peter. *Op. cit.*, p. 65.

45. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito internacional privado**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 494.

46. HÄBERLE, Peter. *Op. cit.*, p. 60.

47. UNITED NATIONS. General Assembly Resolution. **Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations** (Declaration on Friendly Relations), A\_RES\_2625(XXV), adopted on 24 October 1970. Disponível em: <https://www.jus.uio.no/english/services/library/treaties/01/1-01/friendly-relations.html> Acesso em: 4 mai. 2023.

48. UNITED NATIONS. International Law Commission. **Draft Conclusions on Identification and Legal Consequences of Peremptory Norms of General International Law (Jus Cogens): with commentaries**. A/77/10. Yearbook of the ILC 2022, vol. II, Part Two, p. 71. Disponível em: [https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/1\\_14\\_2022.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/1_14_2022.pdf). Acesso em: 10 mai. 2023.

49. As normas de *jus cogens* vêm do direito costumeiro, são de natureza imperativa, inderrogáveis e indelíveis. Cf. CRAWFORD, James; BROWNIE, Ian. **Brownlie's principles of public international law**. Eighth edition ed. Oxford, United Kingdom: Oxford University Press, 2012, p. 1953.

humanitário e o direito à autodeterminação.<sup>50</sup> O direito ao meio ambiente saudável e sustentável, com sua inequívoca relação com os direitos humanos, começa a ganhar esses contornos, também reclamando a cooperação internacional para sua proteção, como se nota em julgados da Corte IDH,<sup>51</sup> do TEDH<sup>52</sup> e do ITLOS.<sup>53</sup>

Nota-se, de pronto, que a existência ou não desse dever dependerá de sua identificação como a) uma obrigação convencional, isto é, prevista em tratado, tal como interpretada pelas instâncias internacionais competentes; ou b) como fruto de um costume internacional; ou c) como consequência de uma norma de *jus cogens*; ou ainda d) como resultado de uma resolução vinculante do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Logo, não há uma única resposta para essa questão tormentosa e que é dependente do conceito de soberania e do valor fundante da ordem jurídica internacional atual: se uma soberania incontrastável, ou se uma soberania que reconhece

- 
50. UNITED NATIONS. International Law Commission. **Draft Conclusions on Identification and Legal Consequences of Peremptory Norms of General International Law (Jus Cogens): with commentaries.** A/77/10. Yearbook of the ILC 2022, vol. II, Part Two, p. 86-88. Disponível em: [https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/1\\_14\\_2022.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/1_14_2022.pdf). Acesso em: 10 mai. 2023.
  51. CORTE IDH: “Los Estados han reconocido el derecho al medio ambiente sano, el cual conlleva una obligación de protección que atañe a la Comunidad Internacional en su conjunto. Es difícil imaginar obligaciones internacionales con una mayor trascendencia que aquéllas que protegen al medio ambiente contra conductas ilícitas o arbitrarias que causen daños graves, extensos, duraderos e irreversibles al medio ambiente en un escenario de crisis climática que atenta contra la supervivencia de las especies. En vista de lo anterior, la protección internacional del medio ambiente requiere del reconocimiento progresivo de la prohibición de conductas de este tipo como una norma imperativa (jus cogens) que gane el reconocimiento de la Comunidad Internacional en su conjunto como norma que no admita derogación”. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Habitantes de La Oroya vs. Perú.** Sentencia de 27 de noviembre de 2023, § 129. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_511\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf). Acesso em: 10 abr. 2024.
  52. No caso *Verein Klimasenioren Schweiz e Outros vs. Suíça*, o TEDH apontou a violação de obrigações positivas de implementar medidas adequadas para enfrentar as mudanças climáticas e fez ver a importância da cooperação internacional. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Verein Klimasenioren Schweiz and Others vs. Switzerland.** Judgment 9 April 2024, § 181 e 377. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-233206>. Acesso em: 10 abr. 2024.
  53. INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **Request for an Advisory Opinion Submitted by the Commission of Small Island States on Climate Change and International Law.** Case No. 31, Advisory Opinion, 21 May 2024. Disponível em: [https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/31/Advisory\\_Opinion/C31\\_Adv\\_Op\\_21.05.2024\\_orig.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/31/Advisory_Opinion/C31_Adv_Op_21.05.2024_orig.pdf). Acesso em: 24 jun. 2024.

a posição central da pessoa humana na comunidade internacional e se *move* com base em tal valor.<sup>54</sup>

Devido a essas dificuldades fundacionais, parte da doutrina questiona a existência de uma norma de direito internacional *geral* que institua um dever de cooperar internacionalmente. O Estado teria o direito de *não* cooperar por ser soberano, numa concepção bodiniana de soberania. Um dos principais impactos da Quarta Revolução Industrial sobre os modelos sócio-político-econômicos vigentes no Planeta é a necessidade de mais colaboração, vistos o conjunto de desafios a serem enfrentados, a maior repartição do poder no seio dos Estados<sup>55</sup> e o eclipse da soberania,<sup>56</sup> devido à superação do modelo bodiniano<sup>57</sup> de soberania como poder perpétuo e absoluto de uma república.<sup>58</sup> Mas a discussão sobre o dever de *prestar* cooperação ainda costuma girar em torno de concepções voluntaristas, dependentes de manifestações de vontade do Estado soberano, sobretudo quanto ao cumprimento de tratados.

Distinguindo a cooperação vertical (com tribunais) da horizontal (interestatal), Ambos explica que, quanto a esta, não existe no direito internacional geral uma “*obligation to cooperate*”.<sup>59</sup> Esta é também a opinião de Ramos, para quem, “não há prática internacional consistente (ainda) que

- 
54. O debate sobre a Responsabilidade de Proteger (R2P) é significativo neste ponto. Cf. ROFF, Heather. **Global justice, Kant and the responsibility to protect: a provisional duty**. London: New York: Routledge, Taylor & Francis Group, 2013. Cf. também: INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. **The Responsibility to Protect: Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty**, Ottawa, December 2001, p. 81. Disponível em: <https://idl-bnc-idrc.dspacedirect.org/bitstream/handle/10625/18432/IDL-18432.pdf?sequence=6&isAllowed=y>. Acesso em: 10 mai. 2023. Vide ainda: ARAS, Vladimir. **O genocídio no direito interno e no direito internacional**. Boa Esperança, MG: Editora CEI, 2023, p. 67-70.
55. SCHWAB, Klaus. **La quatrième révolution industrielle**. Malakoff: Dunod, 2017, p. 41.
56. DUGUIT, Leon. **Law in the Modern State**. 4th. ed. New York: B. W. Huesch, 1919.
57. OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. A soberania frente à globalização. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 202–225, 2005, p. 215 e 222.
58. BODIN, Jean. **Les six livres de la République**. Texte édition 1583. Livre I. Paris: Éditions Myriél, 2017, p. 179.
59. “Vertical cooperation differs from the horizontal cooperation between equal sovereign states, in that there is no general international law-based obligation to cooperate, but, rather, such cooperation depends on the sovereign decision of the state concerned [...] In a vertical cooperation regime cooperation does not, at least theoretically, depend on the sovereign decision of the states concerned, but these are, as a general rule, obliged to cooperate”. AMBOS, Kai. Prosecuting International Crimes at the National and International Level: Between Justice and Realpolitik. In: KALECK, Wolfgang; RATNER, Michael; SINGELNSTEIN, Tobias; WEISS, Peter (org.). **International Prosecution of Human Rights Crimes**. Berlin Heidelberg New York: Springer, 2007, p. 60.

reconheça tal costume”, ou seja, não existiria no momento atual um costume internacional que submeta os Estados ao dever de *prestar* cooperação.<sup>60</sup> Mendonça segue a mesma linha, entendendo que “a obrigação de cooperar somente existirá se houver um tratado internacional ou lei impondo-a”.<sup>61</sup> Amalfitano também sustenta que não existe uma norma de direito internacional geral que imponha aos Estados a obrigação de cooperar (leia-se *prestar* cooperação), de modo que a cooperação internacional “deriva sempre e em qualquer caso de manifestações de vontade do Estado (e portanto de escolhas discricionárias) dos legisladores nacionais, quer sejam expressas no plano interno ou no internacional”.<sup>62</sup>

Descrevendo as concepções que rejeitam o dever *geral* de cooperar como *voluntaristas*, porque baseadas na vontade soberana dos Estados, Abade entende que há uma “indeterminação do dever de cooperar de base costumeira” e argumenta que “a cooperação ocorrerá se houver: a) tratado internacional assim determinando, ou b) vontade *ad hoc* do Estado com base nos conceitos de reciprocidade e do tradicional *comitas gentium*”.<sup>63</sup> Divorciando-se dessa linha voluntarista, Alle acentua que “as teses que recusam o reconhecimento de um dever geral de cooperar estão sempre atreladas à ultrapassada concepção puramente voluntarista (criativa)<sup>64</sup> do direito internacional”. Para este autor, há um vínculo indissociável entre o dever de cooperar e o direito de acesso à justiça.<sup>65</sup> De fato, como *bem público global*, o direito à justiça impõe um dever comum a todos os Estados – uma obrigação *erga omnes* de promover esse valor universal e fazê-lo valer em seus territórios e fora dele mediante cooperação internacional, o que poderia ser alcançado, numa concepção *supraestatal* do princípio da universalidade

60. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito internacional privado**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 492.

61. MENDONÇA, Andrey Borges de. **Cooperação internacional no processo penal**: a transferência de processos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 39, nota 38, *in fine*.

62. AMALFITANO, Chiara. **Conflitti di giurisdizione e riconoscimento delle decisioni penali nell'Unione europea**. Milano: Giuffrè, 2006, p. 107 e 108-109.

63. ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional**: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. 1. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, p. 34 e 39.

64. Por referência ao consentimento criativo, diverso do consentimento perceptivo. REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 172.

65. ALLE, Saulo Stefanone. **Cooperação jurídica internacional e auxílio direto ativo em matéria penal**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 152.

da jurisdição,<sup>66</sup> por meio da divisão do trabalho universal (competência judicial) entre os Estados para alcançar qualquer crime, em qualquer parte, seja quem forem suas vítimas ou seus autores.<sup>67</sup> Por isso, Alle, valendo-se da teoria do consentimento perceptivo – conforme a explicação de Rezek<sup>68</sup> – sustenta a existência de um dever de cooperar como “um princípio que se extrai de convenções internacionais de cooperação jurídica internacional” e que, “além disso, decorre de princípios gerais de direito internacional”, entre os quais cita a igualdade soberana entre os Estados e princípios de direitos humanos.<sup>69</sup>

Por sua vez, Lessa argumenta que “mais do que um dever moral ou uma necessidade”, a cooperação internacional “é uma obrigação assumida por todos os integrantes da ONU”, como um dever jurídico que permeia toda a Carta das Nações Unidas.<sup>70</sup> Recorrendo a Schücking,<sup>71</sup> o autor fluminense acentua que o dever de cooperar em matéria penal, além dos compromissos de base convencional, poderia ser extraído do direito natural ou dos costumes internacionais. Como consequência da rejeição da teoria do dever meramente moral de cooperar, Lessa se posiciona a favor da “obrigatoriedade da cooperação internacional em matéria criminal entre os integrantes da sociedade internacional”, seja pela aplicação do princípio da universalidade, seja pela concorrência da regra *aut dedere aut iudicare*, seja

- 
66. Para uma explicação sobre o conceito de universalidade supraestatal, recorremos a Amalfitano. Segundo ela, o princípio ordinário da universalidade de jurisdição, pelo qual o Estado unilateralmente estende o alcance extraterritorial de sua lei penal, “si distingue da quella *sovrastatale* (e può, anzi, configurarsi come negazione della stessa), secondo cui la funzione giurisdizionale è individuata come unica per tutti gli ordinamenti della comunità internazionale, i quali dovrebbero coordinare la loro attività conoscitiva e suddividersi le competenze al pari di quanto accade nei sistemi nazionali”. AMALFITANO, Chiara. **Conflitti di giurisdizione e riconoscimento delle decisioni penali nell’Unione europea**. Milano: Giuffrè, 2006, p. 109, nota 8.
67. A expressão procura abarcar os principais critérios de determinação da jurisdição territorial e extraterritorial do Estado.
68. Neste tópico, Rezek trata das formas extraconvencionais de expressão do direito internacional público, distinguindo o consentimento *criativo* (próprio dos tratados) do consentimento *perceptivo*. REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 172.
69. ALLE, Saulo Stefanone. **Cooperação jurídica internacional e auxílio direto ativo em matéria penal**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 56 e 154.
70. LESSA, Luiz Fernando Voss Chagas. **Persecução penal e cooperação internacional direta pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 56.
71. SCHÜCKING, Walther. Communication of Judicial and Extra-Judicial Acts in Penal Matters and Letters Rogatory in Penal Matters. **The American Journal of International Law**, vol. 22, n. 1, Supplement: Codification of International Law (Jan. 1928), p. 46-103, p. 50.

pela incidência de um preceito de *jus cogens*, que, como fontes do direito internacional, são cogentes.<sup>72</sup>

Tratando do contexto regional do Mercosul, e especificamente do dever do Estado de indicar e motivar as razões de recusa do cumprimento de um pedido de assistência jurídica internacional que lhe seja dirigido, Bergman sustenta que, “exceto em caso de falta de requisitos básicos exigíveis [...], este deve ser prestado necessariamente”.<sup>73</sup> Contudo, como se vê, o autor uruguaio cuidou da assistência passiva de base convencional, não havendo dúvidas de que há nestes casos um dever de cooperação (*pacta sunt servanda*), excepcionado pelas situações de recusa motivada com base no próprio tratado. Por outro lado, o foco de grande parte dessas opiniões é o dever de *prestar* cooperação; não o de *requerê-la*, tal como aqui o formulamos. Se partirmos dos costumes internacionais, de imediato divisaremos um dever de processar ou de cooperar, vindo do direito internacional geral, no axioma grociano *aut dedere aut punire*. Sua previsão nos modernos tratados de extradição não desnatura sua origem. Mesmo assim, como veremos adiante, não há consenso quanto à sua natureza.<sup>74</sup>

A existência de um dever de *prestar* cooperação com base em princípios de direito internacional também não é de fácil demonstração. Um dos mais fortes apoios à tese está na Declaração de 1970 Relativa aos Princípios do Direito Internacional referentes às Relações Amistosas e à Cooperação entre os Estados em conformidade com a Carta da das Nações Unidas.<sup>75</sup> Sobre o princípio da cooperação, o quarto dos sete princípios ali enunciados, Cançado Trindade conta que:

72. LESSA, Luiz Fernando Voss Chagas. **Persecução penal e cooperação internacional direta pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 72.

73. BERGMAN, Eduardo Tellechea. La cooperación jurisdiccional internacional en el ámbito del Mercosur, con especial referencia al derecho uruguayo. **Revista da Associação dos Juizes Federais do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 3, p. 9–55, 2007, p. 12.

74. Soler situa tal princípio entre as regras de direito internacional costumeiro. SOLER, Christopher. **The Global Prosecution of Core Crimes under International Law**. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2019, p. 153.

75. UNITED NATIONS. General Assembly Resolution. **Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations** (Declaration on Friendly Relations), A\_RES\_2625(XXV), adopted on 24 October 1970. Disponível em: <https://www.jus.uio.no/english/services/library/treaties/01/1-01/friendly-relations.html>. Acesso em: 4 mai. 2023.